



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL**, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Edifício do Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, endereço eletrônico [aju@oab.org.br](mailto:aju@oab.org.br), com fundamento nos artigos 44, incisos I e II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e nos artigos 53 a 55, da Lei nº 8.443/1992 e nos artigos 234 a 236 do Regimento Interno-TCU, apresentar a presente

**DENÚNCIA**

contra **Centrais Elétricas Brasileiras SA- ELETROBRAS** sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.001.180/0001-26, com sede na Rua da Quitanda, 196 – Centro, Rio de Janeiro, CEP 20091-005, Tel.: (21) 2514-5151, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I- DO CABIMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA:**

Na forma prescrita no artigo 53 da Lei nº 8.443/1992 (LO-TCU), como também no art. 234 do Regimento Interno desse e. Tribunal de Contas, qualquer cidadão partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Por seu turno, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/93 - EAOAB) assenta nos artigos 44, incisos I e II e 54, I a III:

*Artigo 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:*

*I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.*



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.*

*(...)*

*Art. 54. Compete ao Conselho Federal:*

*I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;*

*II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;*

*III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;*

Ainda, configurando-se a denunciada como sociedade de economia mista sob o controle da União, resta abrangida, por óbvio, sob a jurisdição desse e. Tribunal Contas, por força do artigo 5º, I, da LO-TCU<sup>1</sup>

Demonstrado, portanto, o cabimento da denúncia.

## **II - DAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES PERPETRADAS PELA ELETROBRAS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA ESTRANGEIROS:**

Inicialmente, cumpre evidenciar que este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Coordenadoria Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional, instaurou procedimento para apurar a regularidade da atuação de escritórios de advocacia estrangeiros contratados pelas Centrais Elétricas Brasileiras SA- ELETROBRAS, para prestarem consultoria em direito estrangeiro, ao custo de milhões de reais, conforme noticiado à época por importantes veículos de comunicação (fls. 06/13 e 63/64 do procedimento administrativo ora juntado aos autos).

No exemplo das reportagens acima, foi divulgada a atuação do escritório estrangeiro Hogan Lovells, juntamente com escritórios brasileiros, em ações de investigação de supostas práticas de corrupção na Eletrobras, ao custo de quase R\$ 400 milhões de reais.

---

<sup>1</sup> Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

*I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Instada a se manifestar, a Estatal apresentou resposta às fls. 19/20 do citado procedimento administrativo, por meio do Ofício n. CTA-PR-0538/2020, alegando que os contratos por ela celebrados são públicos e disponibilizados em seu site, por meio do link <http://eletrobras.com/pt/paginas/licitacoes-e-contratos.aspx>.

Informou, ainda, que não efetuou nenhuma contratação de escritório estrangeiro para defesa de seus interesses no Brasil, bem como de advogados para prestar serviços de advocacia em direito brasileiro que estivessem fora da jurisdição do Conselho Federal da OAB.

Comunicou, ademais, que “subcontratou” escritórios brasileiros para atuar, no que se refere à legislação brasileira, em questões relativas às operações policiais notórias, em especial a “Lava-Jato”.

De posse dessas informações, a Coordenadoria Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional diligenciou junto ao endereço eletrônico (<http://eletrobras.com/pt/paginas/licitacoes-e-contratos.aspx>) em busca de informações relativas aos contratos da Estatal com escritórios de advocacia estrangeiros, situação em que identificou-se a existência de informações acerca de contratos celebrados nos últimos cinco anos com os escritórios Hogan Lovells; Davis Polk & Wardwell e Clifford Chance (fls. 24/39 do procedimento).

Porém, o link indicado dispunha de cópia em PDF de apenas 1 (um) contrato, qual seja o ECE-3948/2019, celebrado com o escritório Clifford Chance (fls. 40/61 do procedimento), não tendo sido localizado os demais.

Ato contínuo, restou oficiado novamente a Estatal para complementar sua resposta com cópia dos editais de licitação, contratos e seus anexos faltantes, para melhor análise do caso concreto, com escopo de verificar o cumprimento dos termos contidos no Provimento n. 91/2000 do CFOAB, que regulamenta a atividade profissional de escritórios estrangeiros de advocacia no território nacional.

A resposta da Estatal foi juntada às fls. 78/279, contendo os contratos relacionados na notificação de fls. 69/70 (ID#2179589), tendo sido informado que as subcontratações de escritórios brasileiros foram feitas pelo escritório estrangeiro Hogan Lovells, cujas bancas subcontratadas foram WFaria Advogados; Pinheiro Neto Advogados; Torres Falavigna Advogados; Maeda, Ayres & Sarubbi Advogados; e Candido Martins Advogados.

Em relação às subcontratações, foram apresentados apenas os contratos celebrados com os escritórios Torres Falavigna Advogados; Maeda, Ayres & Sarubbi Advogados; e Candido Martins Advogados, não tendo sido localizado os contratos com os escritórios WFaria Advogados e Pinheiro Neto Advogados.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Informaram, por fim, que o escritório estrangeiro Davis Polk & Wardwell foi contratado para representar a companhia em procedimentos em trâmite nos EUA, sendo que o Hogan Lovells atuou em questões envolvendo a lei anticorrupção norte-americana de forma a alcançar uma resolução com os órgãos fiscalizadores dos EUA.

Às fls. 281 foi determinado uma vez mais a intimação da Eletrobras para complementar sua resposta com cópia dos contratos de subcontratação dos escritórios WFaria Advogados e Pinheiro Neto Advogados, bem como para manifestar-se acerca da eventual existência de outros contratos celebrados nos últimos 5 (cinco) anos.

Em resposta, às fls. 289/515, a Eletrobras apresentou os contratos solicitados na notificação de fl. 282, reiterando os termos da resposta anterior e, adicionalmente, informando que nos últimos cinco anos celebrou contrato com os escritórios Davis Polk & Wardwell e Clifford Chance, para atuação no exterior, motivo pelo qual a OAB não teria competência para analisar tal atuação.

De posse desses elementos, ao cotejar com as informações de inscrição de escritórios estrangeiros juntadas às fls. 520 e 532, percebeu-se que, o escritório Hogan Lovells possui inscrição como sociedade de consultores em direito estrangeiro junto à OAB/São Paulo e à OAB/Rio de Janeiro, sob os ns. 25 e 10226/2013, respectivamente, sendo que o Davis Polk & Wardwell e o Clifford Chance, possuem inscrição junto à OAB/São Paulo, sob os ns. 19 e 01, respectivamente.

Às fls. 537 e 538 foram juntadas telas extraídas do Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados, constando que o cadastro do escritório Hogan Lovells na OAB/Rio de Janeiro encontra-se ativo, em possível desacordo com a informação de distrato constante às fls. 520/521.

Ainda, às fls. 613/630, foram juntadas telas extraídas do Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados e do Cadastro Nacional dos Advogados, com as informações dos escritórios de advocacia e da advogada brasileira envolvidos.

Portanto, da análise dos contratos apresentados pela Estatal, constatou-se que os escritórios estrangeiros desempenharam, de algum modo, **atividades no território brasileiro**, especialmente junto à sede da Eletrobras situada **na cidade do Rio de Janeiro/RJ**, conforme vemos nos contratos a seguir, os quais tinham como objeto, por exemplo, a realização de atividades como **investigação interna para avaliar a existência de afronta à Lei Anticorrupção Brasileira**, consultoria em operações financeiras realizadas pela Eletrobras, dentre outras:



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

2.1 Constitui objeto do presente instrumento a contratação de escritório de advocacia internacional, especializado em investigação corporativa, para realizar uma investigação independente para avaliar a existência de práticas de corrupção e/ou fraudes contábeis, que afrontem primordialmente os dispositivos da Lei Norte-Americana aplicável (FCPA) e, acessoriamente, a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013), ou práticas de conduta profissional que transgridam o Código de Ética da ELETROBRAS, conforme especificado na Cláusula Terceira e no Projeto Básico, que é parte integrante do presente Contrato, independentemente de transcrição.

2.2 A CONTRATADA reportará os resultados da investigação somente ao Conselho de Administração da Eletrobras e à Comissão Independente da Gestão da Investigação - CIGI, sendo que a relação cliente-advogado (*attorney-client privilege*) se dará entre estas partes, estendendo-se aos empregados e agentes da ELETROBRAS nas situações em que tais comunicações digam respeito ao objeto deste Contrato.

Fl. 361 (ID#2379848), itens 2.1 e 2.2 do Contrato n. ECE-DAC-1113/2015, celebrado com o escritório **Hogan Lovells**, com vigência de 15 (quinze) meses a contar de 07/01/2016.

2.5. As fases elencadas em 2.3 não acontecerão necessariamente em forma sequencial, devendo a CONTRATADA praticar os atos que forem necessários independentemente da ordem em que venham a se fazer necessários.

2.6. Além dos atos estritamente processuais, a CONTRATADA também deverá elaborar memorandos e relatórios, participar de reuniões presenciais e por via telefônica, bem como praticar quaisquer outros atos relativos à coordenação e discussão do processo com a equipe da ELETROBRAS.

2.7. A CONTRATADA deverá, ainda, realizar a revisão de comunicados a mercado e comunicados de imprensa que envolvam direta ou indiretamente o objeto tratado na(s) ação(s) coletiva(s), a fim de assegurar que os mesmos estejam em conformidade com a defesa da ELETROBRAS e de seus dirigentes, e deverá, outrossim, praticar os atos que

Efetuada os preenchimentos devidos, o presente Contrato está de acordo com a Minuta aprovada pelo Departamento Jurídico.

Analista:

Ugo Oswaldo Cruz



forem necessários à interação dos trabalhos objeto do presente contrato com aqueles sendo desenvolvidos pela investigação interna independente que encontra-se em curso na ELETROBRAS.

Fls. 182/183 (ID#2157247), itens 2.6 e 2.7 do Contrato n. ECE-DAC-1091/2015, celebrado com o escritório **Davis Polk & Wardwell**, com vigência de 5 (cinco) anos a contar de 21/09/2015.

2.1 - Constitui objeto do presente Contrato a contratação de sociedade de advocacia especializada em direito estrangeiro para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, visando assessorar a ELETROBRAS em operações e procedimentos que envolvam a análise ou aplicação de legislação inglesa e norte-americana, em negociações pertinentes a operações financeiras, conforme disposto no Edital de Licitação e seus Anexos.

2.2 - O presente contrato encontra-se vinculado ao Edital de Licitação DAS nº 02/2019, bem como seus anexos. A execução do seu objeto será regida pelo Termo de Referência, pelas cláusulas aqui estabelecidas e naquilo que com eles não for conflitante, pelo disposto na Proposta da Contratada, que é parte integrante deste Contrato.

2.3 - Ocorrendo divergência entre o estipulado nos documentos acima relacionados e o contrato, prevalecerão as disposições do contrato, seguindo-se as do restante dos documentos, na mesma ordem que se encontram mencionados.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Fl. 296 (ID#2379843), item 2.1 do Contrato n. ECE-DSS-3948/2019, celebrado com o escritório **Clifford Chance**, com vigência de 24 a 60 meses a contar de 11/10/2019.

Percebeu-se, ainda, alguns contratos celebrados com o escritório Hogan Lovells que previram a prestação de serviços jurídicos relacionados à **legislação brasileira**, embora tendo sido identificada cláusula que previa a subcontratação de banca nacional para tanto. Vejamos exemplos:

**OBJETO**

2.1. Constitui objeto do presente instrumento a contratação de escritório de advocacia internacional, especializado em investigação corporativa, para prestação de serviços inerentes à ação de investigação em curso na **ELETOBRAS** que objetiva avaliar a existência de práticas de corrupção e/ou fraudes contábeis, que afrontem primordialmente os dispositivos da Lei Norte-Americana aplicável (FCPA) e, **acessorariamente, a Lei Anticorrupção Brasileira** (Lei nº 12.846/2013), ou práticas de conduta profissional que transgridam o Código de Ética da **ELETOBRAS**, conforme atividades discriminadas na Cláusula Terceira, no prazo de até 04 (quatro) meses a contar da assinatura deste instrumento ou até a contratação de escritório especializado para a execução da segunda fase da investigação, o que ocorrer primeiro.

2.2. Para as atividades previstas no objeto deste contrato, naquilo que é aplicável, são considerados o número de 163 novos custodiantes (para coleta) e 20 custodiantes de Furnas, que já haviam sido coletados na primeira fase e que serão objeto de entrevistas, para as demais atividades, conforme orientado pela própria equipe de investigação e aprovado pelo Conselho de Administração da Eletrobras.

8.2. **Deverão ser subcontratadas as seguintes atividades** relativas à execução de serviços acessórios ao objeto deste Contrato, conforme devidamente justificado e previamente apreciado pela **ELETOBRAS** no processo administrativo: (i) serviços de *data mining* para cruzamento de informações em Sistemas Corporativos e correio eletrônico; (ii) **serviços jurídicos relacionados à legislação brasileira**; (iii) serviços especializados de contabilidade forense e (iv) serviços jurídicos especializados em direito penal.

8.2.2. A **CONTRATADA** assumirá total responsabilidade pelas subcontratações por ela realizadas, as quais não importarão em redução de quaisquer de suas responsabilidades assumidas em virtude deste Contrato, inclusive as referentes à atuação e condutas de suas subcontratadas, permanecendo inteiramente responsável pela hígida execução da

Fls. 230 e 236 (ID#2157252), itens 2.1 e 8.2 do Contrato n. ECE-DJS-1217/2017, celebrado com o escritório **Hogan Lovells**, com vigência de 4 (quatro) meses a contar de 15/05/2017.

2.1 Constitui objeto do presente instrumento a contratação de escritório de advocacia internacional, especializado em investigação corporativa, para **realizar uma investigação independente para avaliar a existência de práticas de corrupção e/ou fraudes contábeis**, que afrontem primordialmente os dispositivos da **Lei Norte-Americana aplicável (FCPA)** e, **acessorariamente, a Lei Anticorrupção Brasileira** (Lei nº 12.846/2013), ou práticas de conduta profissional que transgridam o Código de Ética da **ELETOBRAS**, conforme especificado na Cláusula Terceira e no Projeto Básico, que é parte integrante do presente Contrato, independentemente de transcrição.

2.2 **A CONTRATADA** reportará os resultados da investigação somente ao Conselho de Administração da Eletrobras e à Comissão Independente da Gestão da Investigação - CIGI, sendo que a relação cliente-advogado (*attorney-client privilege*) se dará entre estas partes, estendendo-se aos empregados e agentes da **ELETOBRAS** nas situações em que tais comunicações digam respeito ao objeto deste Contrato.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

8.2. Poderão ser subcontratadas as seguintes atividades relativas à execução de serviços acessórios ao objeto deste Contrato, conforme devidamente justificado e previamente apreciado pela **ELETOBRAS** no processo administrativo: (i) serviços de *data mining* para cruzamento de informações em Sistemas Corporativos e correio eletrônico; (ii) serviços jurídicos relacionados à legislação brasileira; (iii) serviços especializados de contabilidade forense; (iv) serviços jurídicos especializados em direito penal; (v) serviços especializados de gerenciamento de projetos

8.2.1. A **CONTRATADA** assumirá total responsabilidade pelas subcontratações por ela realizadas, as quais não importarão em redução de quaisquer de suas responsabilidades assumidas em virtude deste Contrato, inclusive as referentes à atuação e condutas de suas subcontratadas, permanecendo inteiramente responsável pela hígida execução da integralidade do objeto do presente Contrato.

Fls. 361 e 367 (ID#2379848), itens 2.1, 2.2 e 8.2 do Contrato n. ECE-DAC-1113/2015, celebrado com o escritório **Hogan Lovells**, com vigência de 15 (quinze) meses a contar de 07/01/2016.

Importante consignar que, o escritório **Hogan Lovells** realizou a subcontratação prevista nos contratos acima, para a análise da Legislação Brasileira, com as seguintes bancas nacionais:

**HOGAN LOVELLS CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO NORTE-AMERICANO**, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, com filial na Rua Santa Luzia, 651, 26º andar - Centro, município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 14.049.680/0002-23, neste ato representada por sua Sócia-Administradora **Claudette Marie Christian**, cidadã norte-americana, casada, advogada, inscrita no CPF sob o número 702.930.061-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP), sob o nº. 328.681-C e no Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) sob o nº. V868371-T, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo; e

**TORRES, FALAVIGNA E VAINER, SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com sede na Avenida Ibirapuera, 2033, sobreloja 4, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 17.212.595/0001-41, neste ato representada por seu sócio administrador **Luís Carlos Dias Torres**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o número 128.502.248-39, RG número 27.716.293-9, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo.

Tendo como interveniente anuente

**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETOBRAS**, doravante denominada **ELETOBRAS**, sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Av. Pres. Vargas, 409, 13º andar, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.001.180/0002-07, devidamente autorizada por seu Conselho de Administração, neste ato representada por seu Diretor, abaixo assinado, em conformidade com o item 1.2 da Resolução 297/2014, de 19 de maio de 2014 e com o artigo 34, inciso VII, do seu Estatuto Social.

Considerando que **CONTRATANTE** e a **ELETOBRAS** celebraram o Contrato Nº **ECE-DJS-1217/2017** para a contratação de prestação de serviços inerentes à ação de investigação em curso na **ELETOBRAS**; e

Fl. 81 (ID#2157237), do contrato celebrado entre o **Hogan Lovells** e a banca nacional **Torres, Falavigna e Vainer**, para atender os termos do contrato n. ECE-DJS-1217/2017.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**HOGAN LOVELLS CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO NORTE-AMERICANO**, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, com filial na Rua Santa Luzia, 651, 26º andar - Centro, município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 14.049.680/0002-23, neste ato representada por sua Sócia-Administradora **Claudette Marie Christian**, cidadã norte-americana, casada, advogada, inscrita no CPF sob o número 702.930.061-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP), sob o nº. 328.681-C e no Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) sob o nº. V868371-T, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo; e

**MAEDA, AYRES E SARUBBI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com sede na rua Minas de Prata, 30, 17º andar, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 25.532.753/0001-79, neste ato representada por seus sócios **Carlos Henrique da Silva Ayres**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o número 223.268.308-73, RG número 34.477.097-3, e **Bruno Carneiro Maeda**, brasileiro, em regime de união estável, advogado, inscrito no CPF sob o número 051.700.277-96, RG número 11.935.418-1, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo;

Tendo como interveniente anuente

**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS**, doravante denominada **ELETROBRAS**, sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Av. Pres. Vargas, 409, 13º andar, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.001.180/0002-07, devidamente autorizada por seu Conselho de Administração, neste ato representada por seu Diretor, abaixo assinado, em conformidade com o item 1.2 da Resolução 297/2014, de 19 de maio de 2014 e com o artigo 34, inciso VII, do seu Estatuto Social.

Considerando que **CONTRATANTE** e a **ELETROBRAS** celebraram o **Contrato Nº ECE-DJS-1217/2017** para a contratação de prestação de serviços inerentes à ação de investigação em curso na **ELETROBRAS**; e

Fl. 105 (ID#2157238), do contrato celebrado entre o **Hogan Lovells** e a banca nacional **Maeda, Ayres e Sarubbi**, para atender os termos do contrato n. ECE-DJS-1217/2017.

**HOGAN LOVELLS CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO NORTE-AMERICANO**, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, com filial na Rua Santa Luzia, 651, 26º andar - Centro, município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 14.049.680/0002-23, neste ato representada por sua Sócia-Administradora **Claudette Marie Christian**, cidadã norte-americana, casada, advogada, inscrita no CPF sob o número 702.930.061-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP), sob o nº. 328.681-C e no Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) sob o nº. V868371-T, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo; e

**CANDIDO MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº3311, 6º andar, conjunto 62, Itaim, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 12.709.105/0001-01, neste ato representada por seus sócios **Alamy Candido de Paula Filho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o número 181.151.028-06, RG número 27.370.438-2 SSP/SP, e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP), sob o nº 178.129 e **Henrique de Farias Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 291.602.388-79 e na OAB/SP sob o nº 234427, residente e domiciliado na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 1.465, apto. 111, Jardim America, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01441-001, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo;

Tendo como interveniente anuente

**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS**, doravante denominada **ELETROBRAS**, sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Av. Pres. Vargas, 409, 13º andar, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.001.180/0002-07, devidamente autorizada por seu Conselho de Administração, neste ato representada por seu Diretor, abaixo assinado, em conformidade com o item 1.2 da Resolução 297/2014, de 19 de maio de 2014 e com o artigo 34, inciso VII, do seu Estatuto Social.

Considerando que **CONTRATANTE** e a **ELETROBRAS** celebraram o **Contrato Nº ECE-DJS-1217/2017** para a contratação de prestação de serviços inerentes à ação de investigação em curso na **ELETROBRAS**; e

Fl. 130 (ID#2157240), do contrato celebrado entre o **Hogan Lovells** e a banca nacional **Candido Martins**, para atender os termos do contrato n. ECE-DJS-1217/2017.





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

De um lado, **HOGAN LOVELLS CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO NORTE-AMERICANO**, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, com sede na Rua Minas de Prata nº 30, 7º andar, Conj. 72, Edifício Plaza JK, Vila Olímpia, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 14.049.680/0001-42, neste ato representada por sua Sócia-Administradora **Claudette Marie Christian**, cidadã norte-americana, casada, advogada, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 702.930.061-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP) sob o nº 328.681-8 e no Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) sob o nº V868371-T, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo;

E, de outro, **PINHEIRO NETO ADVOGADOS**, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com sede na Rua Hungria, nº 1.100, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 60.613.4787/0001-19, neste ato representada por seu Sócio-Gestor **Alexandre Bertoldi**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 075.031.318-88 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP) sob o nº 80.900, e portador do Cédula de Identidade (RG) nº 8.926.254, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo.

Tendo, ainda, como interveniente anuente,

**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS**, doravante denominada simplesmente **ELETROBRAS**, sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com sede no município de Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Av. Pres. Vargas, nº 409, 13º andar, município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 00.001.180/0002-07, devidamente autorizada por seu Conselho de Administração através da Deliberação DEL-150/2015, de 14 de dezembro de 2015, neste ato representada por seu Diretor, abaixo assinado, em conformidade com o item 1.2 da Resolução nº 297/2014, de 19 de maio de 2014, e com o artigo 34, inciso VII, do seu Estatuto Social. ("ELETROBRAS");

Considerando:

9) Que **CONTRATANTE** e a **ELETROBRAS** celebraram o Contrato **ELETROBRAS nº ECE-DAC-1113/2015**, em 07 de janeiro de 2016

Fl. 377 (ID#2379848), do contrato celebrado entre o **Hogan Lovells** e a banca nacional **Pinheiro Neto**, para atender os termos do contrato n. ECE-DAC-1113/2015.

**HOGAN LOVELLS CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO NORTE-AMERICANO**, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, com sede na Rua Minas de Prata nº 30, 7º andar, Conj. 72, Edifício Plaza JK, Vila Olímpia, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 14.049.680/0001-42, neste ato representada por sua Sócia-Administradora **Claudette Marie Christian**, cidadã norte-americana, casada, advogada, inscrita no CPF sob o número 702.930.061-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP), sob o nº. 328.681-8 e no Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) sob o nº. V868371-T, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo; e

**Torres Falavigna - Advogados**, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com sede na Av. Ibirapuera, 2.033, sl 04, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 17.212.595/0001-41, neste ato representada por seu sócio **Leandro Alterio Falavigna**, brasileiro, casado, advogado, inscrita no CPF sob o número 292.809688-40, RG número 3.206.406-3 SSP/SP, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo;

Tendo como Interveniante anuente

**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS**, doravante denominada **ELETROBRAS**, sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Av. Pres. Vargas, 409, 13º andar, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.001.180/0002-07, devidamente autorizada por seu Conselho de Administração através da Deliberação DEL-150/2015, de 14 de Dezembro de 2015, neste ato representada por seu Diretor, abaixo assinado, em conformidade com o item 1.2 da Resolução 297/2014, de 19 de maio de 2014 e com o artigo 34, inciso VII, do seu Estatuto Social.

Considerando que **CONTRATANTE** e a **ELETROBRAS** celebraram o **Contrato Nº ECE-DAC-1113/2015** em 7 de janeiro de 2016 para realizar uma investigação independente para avaliar a existência de práticas de corrupção ou fraudes contábeis



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Fl. 395 (ID#2379848), do contrato celebrado entre o **Hogan Lovells** e a banca nacional **Torres Falavigna**, para atender os termos do contrato n. ECE-DAC-1113/2015.

**HOGAN LOVELLS CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO NORTE-AMERICANO**, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, com sede na Rua Minas de Prata nº 30, 7º andar, Conj. 72, Edifício Plaza JK, Vila Olímpia, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 14.049.680/0001-42, neste ato representada por sua Sócia-Administradora **Claudette Marie Christian**, cidadã norte-americana, casada, advogada, inscrita no CPF sob o número 702.930.061-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP), sob o nº. 328.681-8 e no Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) sob o nº. V868371-T, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo; e

**WFaria Advogados Associados**, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com sede na Rua do Rocio, 291, 7º andar, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 04.090.525/0001-16, neste ato representada por seu sócio **Wilson Rodrigues De Faria**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o número 118.483.648-57, RG número 19.620.564 e **Thiago Arcoverde Hohl**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o número 271.069.148-51, RG número 22.612.566-X, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo;

Tendo como interveniente anuente

**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS**, doravante denominada **ELETROBRAS**, sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Av. Pres. Vargas, 409, 13º andar, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.001.180/0002-07, devidamente autorizada por seu Conselho de Administração através da Deliberação DEL-150/2015, de 14 de Dezembro de 2015, neste ato representada por seu Diretor, abaixo assinado, em conformidade com o item 1.2 da Resolução 297/2014, de 19 de maio de 2014 e com o artigo 34, inciso VII, do seu Estatuto Social.

Considerando que **CONTRATANTE** e a **ELETROBRAS** celebraram o Contrato Nº ECE-DAC-1113/2015 em 7 de janeiro de 2016 para realizar uma investigação independente para

Fl. 411 (ID#2379848), do contrato celebrado entre o **Hogan Lovells** e a banca nacional **WFaria**, para atender os termos do contrato n. ECE-DAC-1113/2015.

Foi identificada situação análoga, de previsão de prestação de serviços jurídicos relacionados à **legislação brasileira** no contrato n. ECE-DAC-1075/2015, também celebrado com a Hogan Lovells, com igual previsão de possibilidade de subcontratação de bancas nacionais para a análise da legislação brasileira, conforme consta às fls. 166 e 171 (ID#2157246), contudo, **a Eletrobras não se manifestou acerca das possíveis subcontratações em referência.**

Outro ponto a se destacar é que referidos contratos previram a realização de diligências em empresas da Eletrobras distribuídas em diversos Estados brasileiros e também no exterior, conforme exemplos a seguir:



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

3.1 O objeto do presente Contrato engloba a investigação corporativa, em dez empreendimentos, e ainda, na ELETROBRAS Holding e nas empresas do Sistema Eletrobras que participam acionariamente dos projetos, em SPE's ou de forma corporativa, o que equivale a investigar quatorze empresas, conforme mostra o quadro na sequência que, no julgamento independente da CONTRATADA, devam ser analisados:

Fl. 361 (ID#2379848), item 3.1 do Contrato n. ECE-DAC-1113/2015, celebrado com o escritório **Hogan Lovells**, com vigência de 15 (quinze) meses a contar de 07/01/2016.

3.1 O objeto do presente Contrato engloba a investigação corporativa, em quatro empresas (Energia Sustentável do Brasil - ESBR, Norte Energia, Eletrobras Eletronuclear e Santo Antônio Energia), conforme especificado no Projeto Básico, parte integrante deste contrato.

Fl. 166 (ID#2157246), item 3.1 do Contrato n. ECE-DAC-1075/2015, celebrado com o escritório **Hogan Lovells**, com vigência de 6 (seis) meses a contar de 08/07/2015.

Isso posto, não obstante tenha sido identificada a realização de atividades fora do Estado do Rio de Janeiro, **os serviços de consultoria/assessoria jurídica foram contratados, de fato, pela sede da Eletrobras, para atender os seus interesses.**

Para melhor ilustrar o entendimento acima, colaciona-se, a seguir, imagem do objeto e da especificação dos serviços de investigação que estava em curso na Estatal, relativos ao Contrato n. ECE-DJS-1284/2017, também celebrado com o escritório Hogan Lovells, demonstrando que as principais atividades das investigações foram realizadas no Estado do Rio de Janeiro:



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

## OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a contratação de escritório de advocacia internacional, especializado em **investigação corporativa**, para prestação de serviços inerentes à ação de **investigação em curso na ELETROBRAS**, conforme atividades a seguir discriminadas, considerando **os achados da primeira fase da investigação**, visando à **conclusão satisfatória da investigação em curso e a resolução do caso** perante as autoridades norte-americanas, quais sejam: *Department of Justice* ("DOJ") e *Securities Exchange Commission* ("SEC"), bem como apoio no fortalecimento do seu programa de *compliance* e nas ações de ressarcimento à Eletrobras e suas subsidiárias.

## CLÁUSULA TERCEIRA

### ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

A prestação de serviços inerentes à ação de investigação em curso na **ELETROBRAS** levarão em consideração o escopo investigativo de natureza confidencial e privilegiado indicado na proposta da **CONTRATADA** e possuirá as seguintes premissas conforme descrito na Proposta da Contratada: em relação aos **serviços forenses**, estimou-se coleta e processamento de até 60 novos custodiantes **localizados no Estado do Rio de Janeiro**; **análise forense** de até 60 custodiantes, do primeiro ou segundo nível; coleta e processamento de até 2 sistemas de SAP/ERP localizados **no Estado do Rio de Janeiro**; análise de até 200 transações SAP/ERP; realização de até 10 **entrevistas de EDA no Estado do Rio de Janeiro**; hospedagem de até 94880 GB no sistema Relativity por até 8 meses e um total de até 250 licenças para os usuários distribuídas ao longo de 8 meses (sendo ao menos 44 licenças por mês ao longo dos 5 primeiros meses do contrato e ao menos 10 licenças por mês ao longo dos 3 meses finais do contrato); a realização de até 24 **background checks básicos** e de até 36 **background checks completos**. Já **em relação aos serviços jurídicos** foram consideradas até 76 **entrevistas no Estado do Rio de Janeiro e revisão** de até 60 custodiantes considerando um total de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) de documentos, sendo que 10% (dez por cento) desse volume será reanalisado pela equipe 2L; **reuniões semanais com a CIGI** e com a KPMG até 30 de abril de 2018, considerando uma reunião **presencial no Rio de Janeiro/RJ** por mês e as demais por conferência telefônica; realização de trabalhos investigativos por até 4 meses, a partir da assinatura deste contrato.

Fl. 260 (ID#2157254), do Contrato n. ECE-DJS-1284/2017, celebrado com o escritório **Hogan Lovells**, com vigência de 10 (dez) meses a contar de 20/10/2017.

Além das constatações acima, verificou-se que o Edital de Licitação DAS n. 02/2019 da Eletrobras, juntado às fls. 539/611, que resultou no contrato n. ECE-DSS-3948/2019 (fls. 294/322) celebrado com o escritório Clifford Chance, previu que **somente poderiam participar do certame sociedades internacionais devidamente registradas na OAB, na forma do EAOAB e do Provimento n. 91/2000 do CFOAB**. Veja-se:

1.1 Constitui objeto da presente licitação a contratação de serviços técnicos especializados de **consultoria e assessoria jurídica internacional**, visando **assessorar a ELETROBRAS** em operações e procedimentos que envolvam a análise ou **aplicação de legislação estrangeira**, em negociações pertinentes a **operações financeiras**, de acordo com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I).

## 2 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 – Esta Licitação é de âmbito nacional e somente poderão participar da licitação:

a) **Sociedades de advocacia internacionais, devidamente registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da Lei nº 8.906 de 04.07.1994 e do Provimento nº 91 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de 17/05/2000.**

Fl. 542 (ID# 2415206), do Edital de Licitação DAS n. 02/2019.

Referido edital tinha como objeto, em suma, a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica internacional, visando assessorar a



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Eletrobras em operações financeiras que envolviam legislação estrangeira, de acordo com seu Termo de Referência (fls. 542, item 1.1).

O termo de referência em questão fora juntado às fls. 559/564, onde previu-se, dentre outras, a realização das seguintes atividades (fls. 561/562):

“A prestação dos serviços **compreenderá a participação da Contratada em todas as fases das operações** abrangendo o **aconselhamento, as negociações, a intermediação**, a confecção e a revisão da documentação envolvida com vistas a refletir o “covenant package” de outras operações financeiras (...)

A prestação dos serviços compreenderá ainda as seguintes atividades: (...)

b) **Análise e participação nas negociações** da “carta-mandato”;

c) **Organização e condução de reuniões** do processo de *due diligence*; (...) [Grifos acrescidos]

Com base nisso, pode-se dizer que **o escritório Clifford Chance**, vencedor da referida licitação, foi contratado para **prestar assessoria/consultoria à Eletrobras** em diversas atividades que, de algum modo, necessitaram ser **desempenhadas na sede da Estatal, situada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, sem, contudo, possuir inscrição junto à Seccional da OAB correspondente (vide fl. 520).**

**O mesmo ocorreu com o escritório Davis Polk & Wardwell**, o qual, durante a prestação dos serviços contratados no instrumento n. ECE-DAC-1091/2015, já mencionado anteriormente, com vigência de 5 (cinco) anos a contar de 21/09/2015, **realizou reuniões presenciais** para a discussão de processos com a equipe da Eletrobras (item 2.6, fl. 182), **praticou atos necessários à interação dos trabalhos com aqueles desenvolvidos na investigação interna** em curso na Eletrobras (item 2.7, fls. 182/183), respondeu prontamente pedidos de informações e esclarecimentos da Estatal (item 8.8, fl. 191), atividades estas que tiveram como interlocutores os Consultores Estrangeiros Stephen John Hood (OAB/SP n. 193.589) e Manuel Garcia (OAB/SP n. 309.087), sócios da referida sociedade no Brasil, conforme depreende-se dos itens 8.13, 16.2 e 16.3 (fls. 191 e 197) do contrato em referência, bem como das informações de fls. 535/536.

Ademais, viu-se que em 6 (seis) dos 7 (sete) contratos celebrados com o escritório Hogan Lovells, **a advogada brasileira Isabel Costa Carvalho, cujo nome completo é Ana Isabel da Costa Carvalho (OAB/SP n. 105.801) (fls. 629/630), foi estabelecida como contato do escritório estrangeiro** para as comunicações com a Eletrobras relativas aos contratos, conforme consta às fls. 163, 178, 215, 227, 244 e 375, demonstrando que referida advogada foi tão responsável por



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

tais contratações quanto os consultores sócios da referida sociedade de consultores em direito estrangeiro.

Por estas razões e pelos demais fundamentos adiante, conclui-se que **não merecem prosperar os argumentos da Eletrobras aduzidos no procedimento administrativo instaurado pela Corregedoria Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia (juntado aos autos) no sentido de que os escritórios estrangeiros realizaram atividades exclusivamente em território estrangeiro ou que não realizaram atividades na cidade do Rio de Janeiro.**

Isso pois, da análise da **atuação desses escritórios, ainda que de maneira remota**, constata-se a violação à legislação aplicável à assessoria jurídica estrangeira no território nacional, especialmente ao Provimento n. 91/2000 deste Conselho Federal da OAB. Vejamos:

*PROVIMENTO Nº 91/2000 – CFOAB*

*Art. 1º O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento. [Grifou-se.]*

Destarte, confrontando as informações da Eletrobras com a lista de escritório consultores estrangeiros das OABs do Rio de Janeiro e São Paulo, observou-se que o escritório Hogan Lovells cumpriu o requisito do art. 2º do Provimento n. 91/2000 do CFOAB, ou seja, **detinha autorização da Seccional da OAB/Rio de Janeiro** para exercer a atividade de assessoria jurídica em Direito estrangeiro na circunscrição da sede da Estatal, **apesar de pairar dúvida acerca do período da vigência dessa autorização (vide fls. 520 e 537).**

De outro modo, viu-se que os escritórios Davis Polk & Wardwell e Clifford Chance **possuem inscrição em Seccional diversa** daquela onde prestaram o serviço, sem, contudo, possuir inscrição suplementar para atuar na circunscrição da sede da Eletrobras, **violando, assim, as disposições dos arts. 2º e 7º do Provimento 91/2000**, que dispõe que a autorização para consultor em direito estrangeiro deverá requerida no Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade, senão vejamos:

*Art. 2º A autorização para o desempenho da atividade de consultor em direito estrangeiro será requerida ao Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade profissional, observado no que couber o disposto nos arts. 8º, incisos I, V, VI e VII e 10, da Lei n. 8.906 de 1994, exigindo-se do requerente:*

*(...)*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

*Art. 7º A autorização concedida a consultor em direito estrangeiro e o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade de consultores em direito estrangeiro, concedidos pela OAB, deverão ser renovados a cada três anos, com a atualização da documentação pertinente.*

*§ 1º As Seccionais manterão quadros específicos e separados para anotação da autorização e do arquivamento dos atos constitutivos, originário e suplementar, dos consultores e sociedades a que se refere este artigo.*

*§ 2º A cada consultor ou sociedade de consultores será atribuído um número imutável, a que se acrescentará a letra S, **quando se tratar de autorização ou arquivamento suplementar**. [Grifos acrescidos.]*

A necessidade de se **observar o regramento acima foi defendida, inclusive, pela Administração Pública Federal**, na pessoa da própria Estatal aqui envolvida, a qual fez constar, acertadamente, em seu último edital de contratação de sociedade estrangeira, disposição de obrigatoriedade de atendimento aos requisitos da Lei Federal n. 8.906/1994 e do Provimento n. 91/2000 do CFOAB, conforme já mencionado anteriormente.

Ocorre, no entanto, que, na prática, o regramento em referência não tem sido observado por esses escritórios, o que pode ser confirmado pelo simples **fato de não buscarem a competente Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para obterem autorização** de funcionamento, bem como pelo fato de realizarem concurso com brasileiros para consultoria em legislação nacional.

Destarte, **apesar do explícito descumprimento dos escritórios de advocacia da exigência contida no último edital de contratação de sociedade estrangeira - disposição de obrigatoriedade de atendimento aos requisitos da Lei Federal n. 8.906/1994 e do Provimento n. 91/2000 do CFOAB – nenhuma providência restou adotada pela Estatal para garantir o atendimento da regra editalícia, motivo pelo qual a proposição e consequente procedência da presente denúncia se mostra mandatária**, *concessa venia*.

Além do acima suscitado, necessário destacar, o § 1º do art. 1º do Provimento em questão, o qual prevê que o estrangeiro não poderá prestar consultoria ou assessoria em direito brasileiro, mesmo com o concurso de sociedades nacionais. Vejamos o texto:

*Art. 1º (...)*

*§ 1º A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, ensinará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, **vedados expressamente**,*



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

***mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB:***

***I - o exercício do procuratório judicial;***

***II - a consultoria ou assessoria em direito brasileiro. [Grifos acrescidos]***

Contudo, demonstrou-se anteriormente que o escritório Hogan Lovells realizou consultoria em direito brasileiro, quando da prestação de serviços em pelo menos 2 (dois) contratos, ECE-DJS-1217/2017 e ECE-DAC-1113/2015, que tiveram vigência nos anos de 2016 a 2017, conduta desempenhada em concurso com as bancas nacionais WFaria Advogados; Pinheiro Neto Advogados; Torres Falavigna Advogados; Maeda, Ayres & Sarubbi Advogados; e Candido Martins Advogados, além do auxílio da advogada Ana Isabel da Costa Carvalho, conforme visto às já mencionadas fls. 81, 105, 130, 230, 236, 361, 367, 377, 395 e 411.

Ora, em verdade, da análise da atuação em território brasileiro dos citados escritórios estrangeiros, conclui-se pela existência de violação à legislação aplicável à assessoria jurídica estrangeira no território nacional, especialmente a Lei n. 8.906/1994 e do Provimento n. 91/2000 do CFOAB, **adiante condensada**, sem prejuízo de outras que não foram objeto da apuração realizada. Vejamos:

***LEI N. 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994:***

***Art. 1º São atividades privativas de advocacia:***

***(...)***

***II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.***

***(...)***

***Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).***

***PROVIMENTO Nº 91/2000 – CFOAB***

***Art. 1º O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento.***

***§ 1º A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, ensejará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB:***

***I - o exercício do procuratório judicial;***

***II - a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.***





# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

§ 2º As sociedades de consultores e os consultores em direito estrangeiro não poderão aceitar procuração, ainda quando restrita ao poder de substabelecer a outro advogado.

Art. 2º A autorização para o desempenho da atividade de consultor em direito estrangeiro será requerida ao Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade profissional, observado no que couber o disposto nos arts. 8º, incisos I, V, VI e VII e 10, da Lei n. 8.906 de 1994, exigindo-se do requerente:  
(...)

Art. 7º A autorização concedida a consultor em direito estrangeiro e o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade de consultores em direito estrangeiro, concedidos pela OAB, deverão ser renovados a cada três anos, com a atualização da documentação pertinente.

§ 1º As Seccionais manterão quadros específicos e separados para anotação da autorização e do arquivamento dos atos constitutivos, originário e suplementar, dos consultores e sociedades a que se refere este artigo.

§ 2º A cada consultor ou sociedade de consultores será atribuído um número imutável, a que se acrescentará a letra S, quando se tratar de autorização ou arquivamento suplementar. [Grifos acrescentados.]

Quanto à atuação dos escritórios que não possuem inscrição nos quadros da Ordem, é imperioso enfatizar que a prestação de serviços de assistência/orientação jurídica no território nacional é **atividade privativa aos inscritos na OAB**, conforme o já citado art. 1º, II, da Lei Federal nº 8.906/94<sup>2</sup>, e revela-se **irregular** quando praticados por **sociedades não inscritas na OAB**, o que, em tese, constitui **contravenção penal** de exercício ilegal da profissão, conforme art. 47 da Decreto-Lei n. 3.688/41<sup>3</sup> c/c **art. 4º, do Regulamento Geral da OAB**<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 1º São **atividades privativas de advocacia**:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de **consultoria, assessoria** e direção **jurídicas**.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

<sup>3</sup> Art. 47. **Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições** a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

<sup>4</sup> Art. 4º **A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão. Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

E, nesse ponto, se faz necessário fazer alguns comentários acerca de constatações decorrentes da análise dos contratos em referência.

É cediço que art. 1º do Provimento n. 91/2000 define que o estrangeiro profissional em direito somente poderá prestar serviços de consultoria/assessoria jurídica **no Brasil** após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A expressão “no Brasil” utilizada no Provimento define a competência **territorial** da fiscalização da OAB sobre o exercício da advocacia estrangeira, corroborando com o disposto no art. 3º, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que diz que o exercício da atividade de advocacia **no território brasileiro é privativo dos inscritos na OAB**, de modo que, não restam dúvidas quanto à competência territorial da OAB nesses casos.

No entanto, ao analisar alguns casos concretos nos presentes autos, surgiu-se a seguinte controvérsia: a quem compete punir **eventual falha na prestação de serviços jurídicos à Nação Brasileira, praticada no exterior?**

A controvérsia se deu ao perceber que, inobstante alguns escritórios tenham prestado serviços em desacordo com os regramentos da OAB, tais atividades foram **patrocinadas com recursos públicos pagos por advogados** brasileiros, inclusive.

A necessidade de se **fiscalizar a atividade dessas bancas por parte da OAB é inegável e decorre das próprias finalidades e competências da entidade já consignadas anteriormente**, artigos 44, incisos I e II, 54, I a III, da Lei nº 8.906/1994.

Ocorre, no entanto, que, na prática, o Estatuto da Advocacia e da OAB não tem sido fielmente observado pela ELETROBRAS e pelos escritórios referidos, o que pode ser confirmado pelo simples **fato de não buscarem a Ordem dos Advogados do Brasil para regularizarem seu funcionamento** no território brasileiro.

**Por tudo isso, consigna-se:**

→ Que a contratação com o poder público é um procedimento administrativo com emprego de recursos públicos e, no particular das contratações analisadas, com uso de recursos públicos em valores expressivos;

→ Que a contratação pela ELETROBRAS de escritórios estrangeiros com inscrição irregular fora das normas estabelecidas pela OAB não atende o interesse público, tampouco os critérios de lisura dos procedimentos, de



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

licitude e de probidade, podendo configurar má gestão de recursos públicos, frustrando sua finalidade, exigindo apuração pelos órgãos de controle;

→ Que existem fortíssimos indícios de que o escritório estrangeiro Hogan Lovells tenha prestado a atividade de consultoria/assessoria jurídica em legislação brasileira, em concurso com os escritórios brasileiros WFaria Advogados; Pinheiro Neto Advogados; Torres Falavigna Advogados; Maeda, Ayres & Sarubbi Advogados; e Candido Martins Advogados; bem como com o auxílio da advogada Ana Isabel da Costa Carvalho;

→ Que os escritórios estrangeiros Clifford Chance e Davis Polk & Wardwell possuem inscrição em Seccional da OAB diversa daquela onde se prestou o serviço, sem ter inscrição suplementar para atuar na circunscrição da localidade onde se prestou/presta o serviço;

### **III – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS:**

Logo, do exame das manifestações e informações oferecidas pela ELETROBRAS, como também da acurada averiguação levada a efeito pela Coordenadoria Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional é possível detectar, a prática de violações à Lei nº 8.906/1994 e ao Provimento nº 91/2000-CFOAB no que tange à contratação de escritórios de advocacia para a prestação de consultoria em direito estrangeiro em território pátrio.

Logo, ante o exposto, requer este Conselho Federal da OAB:

I - Seja determinada a oitiva da denunciada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 250, V, RI-TCU);

**II - O conhecimento e a procedência da presente denúncia para que esse e. Tribunal de Contas determine que a ELETROBRAS, no prazo de 15 (quinze) dias<sup>5</sup>, exija em todas as suas contratações, com ou sem licitação, já efetivadas ou a serem efetivadas, que os escritórios de advocacia estrangeiros cumpram todas as prescrições contidas nos artigos 1º, II e 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994 e nos artigos 1º, § 1º, II, 2º, 7º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº. 91/2000-**

<sup>5</sup> Lei nº 8.443/1992:

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

RI-TCU: Art. 251. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**CFOAB, e, portanto, providenciem ou regularizem imediatamente sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil**

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

**Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky**  
Presidente do Conselho Federal da OAB

**Ary Raghiant Neto**  
Secretário-Geral Adjunto  
Corregedor Nacional da OAB

**Priscilla Lisboa Pereira**  
OAB/DF 39.915

*(Assinado digitalmente)*  
**Rafael Barbosa de Castilho**  
OAB/DF 19.979